ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Lei Complementar nº. 001/07, 16 de maio de 2007.

Dispõe sobre a criação do cargo público e aproveitamento do pessoal (Agente de Saúde e Agente de Combate às Endemias) na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Administração Municipal, os cargo públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime estatutário, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO desta Lei, bem como o disposto no artigo 37, X in fine da Constituição Federal, quanto a obrigatoriedade de revisão geral anual da revisão dos servidores públicos.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei, constituem-se em cargos públicos, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Ouro Branco.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista voltada para área da Saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área em que atuar, no caso de tratar-se de agente comunitário de saúde;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1° - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição no âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2° - Caberá ao Município, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II, do caput deste artigo.

§ 3° - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias, os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 6° - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação e que atenda os princípios constitucionais da Administração Pública e o dispositivo desta Lei.

§ 1° - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive disposições do SUS.

§ 2° - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional n°. 51, de 14 de fevereiro de 2006,

considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir o vinculo do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1º- Será considerado falta grave, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim a prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde e de Endemias, de declaração falsa de residência.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 41 e no parágrafo 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para ser exercício, ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – A remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, será disciplinada na forma do ANEXO desta lei.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 51 estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta e indireta da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, *moralidade, publicidade e eficiência.*

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º - Os profissionais de que trata o caput, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 10. Os que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções ou sejam contratados para o desempenho das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Ouro Branco, não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 9º desta Lei, poderão permanecer no exercício destes cargos ou funções tão somente até a posse dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 11. Constitui recursos para cobertura das despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se infere esta Lei, a dotação específica constante no orçamento corrente do município, tendo como garantia originária os convênios ou programas firmados com os Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 12 – O período de efetivo exercício dos servidores contemplados nesta lei, será, para todos os efeitos, integrados ao seu tempo de serviço a contar da data de sua admissão.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito José Izaias de Lucena, em Ouro Branco/RN, 16 de maio de 2007.

NILTON MEDEIROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado do Rio Grande do Norte

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/07, de 16 de maio de 2007.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	SALÁRIO (40HS)	ADICIONAL INSALUBRIDADE	TOTAL
12	R$ 380,00	20%	R$ 4.560,00

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	SALÁRIO (40HS)	ADICIONAL INSALUBRIDADE	TOTAL
4	R$ 380,00	20%	R$ 1.520,00

Gabinete do Prefeito de Ouro Branco/RN em, 16 de Maio de 2007.

Nilton Medeiros
Prefeito